EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.01, DE 04 DE MAIO DE 2021 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
04 MAIO 2021
Horas: 17:44
Ass.:

"Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto no âmbito do Município de Santana da Vargem"

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas internas visando disciplinar a concessão e a prestação de contas de adiantamento, para realização de despesas de pequeno vulto que pela urgência ou natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º O adiantamento solicitado pelo Secretário Municipal e autorizado pelo Prefeito, será entregue a servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício, sujeita-se à necessária aplicação dos recursos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua concessão, e à obrigatória comprovação dos gastos previamente autorizados, por meio de prestação de contas, a ser apresentada pelo agente suprido, no respectivo processo de concessão.

§ 1º A prestação de contas final do suprimento de fundos deverá dar-se em até 30 (trinta) dias após o prazo de aplicação previsto no caput ou após o uso total do limite disponível, caso este ocorra primeiro.

§2º A solicitação de adiantamento será precedida, obrigatoriamente, de motivação suficiente que evidencie a necessidade e excepcionalidade da despesa, e discriminação, sempre que possível, dos objetos a serem adquiridos.

§3º O não cumprimento dos prazos estabelecidos no caput do art.2º, e também em seu §2º, impedirá qualquer novo adiantamento ao mesmo servidor.

Art. 3º Os adiantamentos serão concedidos, depois de expressamente autorizados, através de nota de empenho em nome do servidor, somente nos elementos de despesas: 33.90.30 - material de consumo; 33.90.36 - serviços de terceiros pessoa física; 33.90.39 - serviços de terceiros pessoa jurídica.

Parágrafo único. O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional, não poderá atender elemento de despesa distinto do constante na solicitação, concessão e nota de empenho respectiva.

Art. 4º O adiantamento deverá ser concedido para atender despesas que devam ser realizadas:

I – Com aquisição de materiais e/ou contratação de serviços de pequena monta, consideradas aquelas despesas de pronto pagamento com até o limite definido nesta lei, para aquisição, materiais de consumo e expediente, pequenos reparos, manutenção e conservação de mobiliário, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos, ou outra qualquer, de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido nesta lei.

IV - No exterior;

V - Em caráter de urgência ou em situações extraordinárias, devidamente caracterizadas, das quais possam resultar eventuais prejuízos ao Município ou perturbar o atendimento das suas demandas institucionais.

Parágrafo único. Não será concedido adiantamento para despesas rotineiras, aquisição de materiais permanentes, para pagamento de serviços ou compra de materiais que pela sua previsibilidade, devem ser planejadas pela administração.

Art. 5º Cada despesa mencionada no artigo anterior não poderá ultrapassar:

I – 5,0% do valor mencionado na alínea "a", do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93, para o custeio de obras e serviços de engenharia.

II – 5,0% do valor mencionado na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93, para custeio de outros serviços e compras em geral.

§1º É vedado o fracionamento das despesas para adequar ao limite máximo permitido de gasto, sob pena de caracterizar o desvio de finalidade e conseqüente responsabilização daquele que lhe der causa.

§2° O fracionamento de despesa aludido no §1º, caracteriza-se pela divisão de despesa com o objetivo de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada à totalidade do objeto ou para indevidamente justificar a contratação direta.

Art. 6º O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Eventual tomada de contas deverá ser de iniciativa do Controle Interno, que a submeterá, após parecer conclusivo, à deliberação do Prefeito Municipal.

Art. 7º Não será concedido adiantamento ao servidor:

I - Que estiver pendente com prestação de contas de adiantamento recebido anteriormente;

II - Que estiver na função de ordenador de despesas, exceto quando nas situações previstas no inciso IV do artigo 4º desta Lei;

III – Que estiver ocupando cargo de Secretário (a) Municipal Fazenda;

IV – Que estiver respondendo pelo Serviço de Material e Patrimônio;

V - Que tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de conta julgada irregular;

VI - Que estiver respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 8º Despesas realizadas irregularmente geram a responsabilidade daqueles que lhe deram causa e a obrigação de restituição dos valores aos cofres do Município.

Parágrafo único. A omissão do agente responsável por fiscalizar será solidária ao servidor infrator.

Art. 9º O processo de prestação de contas de adiantamento deverá conter, no mínimo:

I – O ato de concessão do adiantamento, a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;

II – Fotocópia da nota de empenho e da liquidação com a qualificação completa do servidor beneficiário do adiantamento e o comprovante de transferência do numerário para a conta do servidor beneficiário do adiantamento;

III – Os comprovantes originais das despesas realizadas devem estar assinadas e em folhas numeradas sequencialmente;

IV – O original de depósito bancário relativo à eventual saldo de adiantamento restituído;

V – O demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação financeira;

VI – A declaração do servidor beneficiário do adiantamento de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.

§ 1º. Na hipótese de o somatório das despesas ultrapassarem o montante do adiantamento, o servidor beneficiário deverá anexar ao processo de prestação de contas, declaração expressa de desistência de reembolso pelo Município de Santana da Vargem.

§ 2º. Os documentos comprobatórios de despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

Art. 10. Os documentos que farão prova das despesas, deverão ser emitidos pela pessoa física ou jurídica que prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, devendo constar:

I - A data de emissão;

II - A discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido;

III - atestado de que o serviço foi prestado/material entregue;

IV – O nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do Registro Geral – RG, endereço completo e assinatura, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por pessoa física.

V - documento fiscal de venda a consumidor final no caso de aquisição de material de consumo ou material permanente de pequeno vulto,

VI - documento fiscal, quando se tratar de serviços prestados por pessoa jurídica;

§ 1º Somente serão aceitos documentos comprobatórios de despesas emitidos em igual data ou em data posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor, se estiverem dentro do prazo descrito no art. 2 desta Lei.

§ 2º Deverá constar dos documentos comprobatórios de despesas, a atestação de que os serviços foram prestados ou de que os materiais foram fornecidos, efetuada por servidor devidamente identificado pelo nome, cargo, função e assinatura legível que não seja o beneficiário do adiantamento.

Art. 11. O adiantamento e a prestação de contas deverão ser realizados dentro do exercício financeiro em que for recebido.

Art. 12. Os servidores beneficiários de adiantamento deverão depositar o saldo de adiantamento não utilizado em conta corrente da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, cujo valor será revertido à dotação orçamentária própria, e será considerado como receita no encerramento do exercício financeiro em que se realizou o adiantamento.

Art. 13. A prestação de contas de adiantamento deverá ser encaminhada pelo servidor beneficiário do adiantamento ao seu superior

hierárquico imediato, que a endossará e remeterá ao Órgão de Controle Interno para análise e emissão de parecer fundamentado atestando a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos, informando as falhas/irregularidades detectadas.

§ 1º Havendo falhas sanáveis, o Órgão de Controle Interno devolverá o processo para a unidade originária para correção, fixando prazo para restituição dos autos.

§ 2º Restituído o processo ou não havendo falhas e ou irregularidades sanáveis, o Órgão de Controle Interno emitirá parecer conclusivo e encaminhará os autos para decisão do Prefeito.

Art. 14. Não sendo aprovada a prestação de contas do adiantamento, o servidor beneficiário do adiantamento será intimado para sanar as falhas/irregularidades detectadas e/ou restituir os valores considerados irregulares.

Art. 15. Aprovada a prestação de contas pelo Prefeito Municipal, esta deverá ser encaminhada à Secretaria Fazenda, para registro e demais lançamentos contábeis necessários.

Art. 16. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 04 de maio de 2021

VITOR DONIZETTI SIQUEIRA JUNIOR
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Substitutivo nº.01, de 04 de maio de 2021, ao PLO nº.06/2021, "**Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto no âmbito do Município de Santana da Vargem**".

O anexo projeto de lei tem por objetivo regulamentar uma importante matéria no âmbito da administração pública municipal, qual seja, o regime de adiantamento de valores para solucionar despesas urgentes e extraordinárias para administração.

Imperioso mencionar, que o presente projeto não visa desvirtuar a regra geral prevista na Constituição Federal que é a aquisição de produtos por meio de processo licitatório e o respectivo pagamento da despesa após o regular empenho e liquidação da despesa.

Nesse sentido, as despesas autorizadas por esse projeto não podem ser superiores aos patamares fixados para dispensa prevista nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93, sob pena de distorção da natureza do instituto.

Por outro lado, a excepcionalidade das despesas autorizadas pelo presente projeto não exime o gestor da observação dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como, deve se observar a aquisição mais vantajosa dos bens e serviços e sua regular prestação de contas.

Considerando os constitucionais princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e diante do parecer jurídico emitido em face do Projeto de Lei nº.06/2021, de autoria do Poder Executivo, entendendo ser necessária a realização de adequações ao referente projeto em tela.

No caso em tela, temos a necessidade de se imprimir maior agilidade, controle e modernidade na gestão de recursos, com aprimoramento e simplificação do processo de concessão e utilização excepcional de verba de suprimento de fundo, para fins de aquisição de materiais de consumo ou serviços de pequeno vulto que exijam pronto pagamento.

Por derradeiro, solicito que o anexo projeto de lei, possa ser apreciado e aprovado por essa edilidade.

Santana da Vargem/MG, 04 de maio de 2021.

VITOR DONIZETTI SIQUEIRA JUNIOR
VEREADOR